



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECISÃO SUMÁRIA N° 433/2013

Processo n.º 588/2013

2.ª Secção

Relator: Cons.ª Ana Guerra Martins

DECISÃO-SUMÁRIA

I – RELATÓRIO

1. Nos presentes autos, em que são recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO e ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA e recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO e AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), o primeiro interpôs recurso, em 15 de fevereiro de 2013 (fls. 19915 e 19916), de acórdão proferido, em conferência, pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em 06 de fevereiro de 2013 (fls. 19687 a 19907), para que seja apreciada a constitucionalidade das seguintes interpretações normativas, extraídas do n.º 1 do artigo 73º do Regime Geral das Contraordenações (RGC), aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro:

i) «ser insusceptível de recurso ordinário, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no nº 1 d[o] art. 73º do DL 433/[82] de 27.10, o despacho judicial proferido pelo tribunal de 1.ª instância que decidiu de invocada existência de prescrição do procedimento contra-ordenacional, declarando por decorrência extinto o mesmo, por ser uma decisão posterior à sentença» (fls. 19915);

ii) «ser insusceptível de recurso ordinário, por não se enquadrar em qualquer das situações previstas no nº 1 d[o] art. 73º do DL 433/[82] de 27.10, o despacho judicial, fundamentado nos seus termos, que conheceu da excepção de prescrição do procedimento contraordenacional após prolação da sentença, comportando alteração da punição imposta ao acimulado, por “não constituir uma sentença, porquanto não conheceu a final do objeto do



AV

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

processo, não sendo uma decisão final proferida quanto ao mérito do recurso de impugnação judicial!» (fls. 19915).

2. Por sua vez, a ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA, em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 19917 a 19946) interpôs igualmente recurso do mesmo acórdão *supra* referido, ao abrigo da alínea b), do n.º 1 do artigo 70º da LTC, para que fosse apreciada a constitucionalidade da norma extraída da conjugação entre os artigos 50º, n.º 1, e 52º, n.º 1, da Lei da Concorrência (LC), aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e do artigo 73º, n.º 1, do RGC, quando interpretada:

«(...) no sentido de que em matéria de prescrição de um procedimento contra-ordenacional não tem cabimento o princípio do duplo grau de jurisdição.» (fls. 19917)

Porém, na mesma data, a ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA viria a arguir a nulidade daquele acórdão, que viria a ser indeferida, por acórdão proferido, em conferência, pela 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, em 10 de abril de 2013 (fls. 19971 a 20024). A recorrente viria a interpor segundo recurso de constitucionalidade – desta feita, relativamente a este acórdão –, em 24 de abril de 2013 (fls. 20048 a 20051), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º da LTC, nos termos do qual não só reiterou o objeto do primeiro recurso, como ainda acrescentou a questão da aferição da constitucionalidade da:

«(...) norma que resulta da interpretação do artigo 374.º, n.º 4, ex vi artigos 379.º, n.º 1, alínea a) e 379.º, n.º 1, alínea c), ambos ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que um tribunal pode omitir a pronúncia sobre questão de direito referente ao duplo grau de jurisdição suscitada ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.» (fls. 20049)

Mais uma vez, na mesma e exata data em que interpôs o segundo recurso de constitucionalidade, a recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA veio ainda apresentar um requerimento – que apelidou de «RECLAMAÇÃO, ao abrigo do artigo 6º, n.º 1, da CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM e da respetiva jurisprudência do TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (...) e do artigo 20.º, n.º 4, da Lei Fundamental» (fls. 20031) –, através do qual argui a nulidade do acórdão proferido em 10 de abril de 2013, por não lhe ter sido notificada a pronúncia anteriormente apresentada pela



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

AUTORIDADE DA CONCORRÉNCIA. Esse requerimento viria a ser indeferido por acórdão, proferido pelo mesmo Tribunal e Secção, em 22 de maio de 2013 (fls. 20060 a 20070).

Notificada do mesmo, a recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA veio então interpor um terceiro recurso de constitucionalidade, em 05 de junho de 2013 (fls. 20079 a 2085), ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70º, relativamente ao acórdão proferido em 22 de maio de 2013; em que não só reitera o objeto dos recursos antecedentes, como mais requer que seja apreciada a constitucionalidade das seguintes interpretações normativas:

- i) «A norma que resulta da interpretação do artigo 413º, n.º 3, do CPP em conjugação com o artigo 41º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, ex vi artigo 49º da Lei n.º 18/2003, no sentido de que a Resposta apresentada pela Autoridade da Concorrência junto do Tribunal da Relação de Lisboa não tem de ser notificada ao Arguido.» (fls. 20080);
- ii) «A norma que resulta da interpretação do artigo 720º do CPC, ex vi artigo 84º da LTC, no sentido de que a sua aplicação pelo Tribunal Constitucional conduz ao trânsito em julgado de questão pendente de jaz prescricional que não é da competência daquele tribunal» (fls. 20081).

3. Por despacho do Juiz-Relator junto da 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido em 12 de junho de 2013 – e “[...]em prejuízo de entendimento diverso” (fls. 20086) –, foram admitidos quer o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, quer cada um dos três recursos interpostos, em momentos processuais distintos, pela ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Recurso quanto à norma extraída do artigo 73º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações (RGC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quando conjugado com os artigos 50º, n.º 1, e 52º, n.º 1, ambos da Lei da Concorrência (LC), aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho



de

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

2. Apreciando os recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela recorrente, constata-se que a questão da recorribilidade de decisões proferidas em sede de processo contraordenacional tem sido alvo de inúmera jurisprudência constitucional (a mero título de exemplo, ver os Acórdãos n.º 659/2006, n.º 95/2008 e n.º 355/2012, disponíveis [in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/](http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/)). Em todas esses casos, o Tribunal Constitucional realçou que o “*direito fundamental ao recurso*” apenas é alvo de expressa garantia constitucional no caso de sanções penais, na medida em que o n.º 10 do artigo 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP) apenas exige, em sede de processo jurisdicional de impugnação de contraordenações, que sejam garantidos os “*direitos de audiência e de defesa*”. Neste sentido, veja-se o Acórdão n.º 659/2006:

«“Diga-se, desde já, que o invocado n.º 10, na sua directa estatuição, é de todo irrelevante para o presente caso. Com a introdução dessa norma constitucional (efectuada, pela revisão constitucional de 1989, quanto aos processos de contra-ordenação, e alargada, pela revisão de 1997, a quaisquer processos sancionatórios) o que se pretendeu foi assegurar, nesses tipos de processos, os direitos de audiência e de defesa do arguido, direitos estes que, na versão originária da Constituição, apenas estavam expressamente assegurados aos arguidos em processos disciplinares no âmbito da função pública (artigo 270.º, n.º 3, correspondente ao actual artigo 269.º, n.º 3). Tal norma implica tão-só ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade (cf. JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, Coimbra, 2005, p. 363). É esse o limitado alcance da norma do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, tendo sido rejeitada, no âmbito da revisão constitucional de 1997, uma proposta no sentido de se consagrar o asseguramento ao arguido, “nos processos disciplinares e demais processos sancionatórios”, de “todas as garantias do processo criminal” (artigo 32.º-B do Projecto de Revisão Constitucional n.º 4/VII, do PCP; cf. o correspondente debate no Diário da Assembleia da República, II Série-RC, n.º 20, de 12 de Setembro de 1996, pp. 541-544, e I Série, n.º 95, de 17 de Julho de 1997, pp. 3412 e 3466).»

(...)

2.4. Assente que, dada a diferente natureza dos ilícitos em causa e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social, com reflexos nos



[Handwritten signature]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

regimes processuais próprios de cada um deles, não é constitucionalmente imposto ao legislador a equiparação das garantias em ambos esses regimes, é evidente que não se pode considerar inconstitucional a não admissibilidade de recurso jurisdicional de decisões proferidas em sede de impugnação judicial de decisões administrativas aplicadoras de coimas quando nem sequer relativamente às correspondentes decisões no âmbito do processo criminal idêntica garantia é exigida.

Como é sabido, constitui entendimento reiterado deste Tribunal (cf., por último, o Acórdão n.º 2/2006 e demais jurisprudência ai citada) que a Constituição não estabelece em nenhumas das suas normas a garantia da existência de um duplo grau de jurisdição para todos os processos das diferentes espécies. Perspectivando – como cumpre – à problemática do direito ao recurso em termos substancialmente diversos relativamente ao direito penal, por um lado, e aos outros ramos do direito, por outro, por a consideração constitucional das garantias de defesa implicar um tratamento específico desta matéria no processo penal (a consagração, após a revisão de 1997, no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, do direito ao recurso, mostra que o legislador constitucional reconheceu como merecedor de tutela constitucional expressa o princípio do duplo grau de jurisdição no domínio do processo penal, sem dúvida, por se entender que o direito ao recurso integra o núcleo essencial das garantias de defesa), mesmo aqui e face a este específico fundamento da garantia do segundo grau de jurisdição no âmbito penal, o Tribunal Constitucional entendeu que não decorre desse fundamento que os sujeitos processuais tenham o direito de impugnar todo e qualquer acto do juiz nas diversas fases processuais: a garantia do duplo grau existe quanto às decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou a quaisquer outros direitos fundamentais. Fora destas espécies de decisões, consideraram-se, assim, conformes à Constituição normas processuais penais que deneguem a possibilidade de o arguido recorrer de determinados despachos ou decisões proferidas na pendência do processo.

Por maioria de razão, em processo contra-ordenacional não é constitucionalmente imposto a consagração da possibilidade de recurso de todas as decisões judiciais proferidas no decurso da impugnação judicial da decisão administrativa sancionatória.

De acordo com a interpretação acolhida na decisão ora recorrida – cuja correção, ao nível da interpretação do direito ordinário, não cumpre a este Tribunal sindicar –, só são recorríveis para o Tribunal da Relação a sentença ou o despacho que decidam o caso, verificadas as condições referidas nas alíneas a) a e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 73.º do RGCO, não sendo recorrível o despacho, posterior à decisão de rejeição da impugnação (decisão esta entendida como constituindo a decisão que põe termo ao processo), que julgou improcedente arguição de nulidade processual.

Esta interpretação, que assegura a possibilidade de recurso das decisões “centrais” da impugnação judicial (decisões que “põem termo” ao processo, embora sem prejuízo da suscitação de incidentes pós-decisórios), não se pode considerar,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

pelas razões expostas, violadora das garantias de defesa do processo criminal, referidas no n.º 1 do artigo 32.º da CRP, na parte em que sejam extensíveis ao processo contra-ordenacional. A possibilidade de defesa do arguido perante a alegada irregularidade da notificação podia ser exercitada ou pela sua directa arguição (mecanismo que, por razões que lhe são imputáveis, se entendeu não ter sido utilizado em tempo), ou pela alegação desse vício no âmbito do recurso jurisdicional do despacho de rejeição da impugnação da decisão administrativa, a entender-se que se trataria das chamadas "nulidades processuais cobertas por decisão judicial" (cf. Acórdão n.º 183/2004, com texto integral disponível, tal como todos os acórdãos anteriormente citados, em www.tribunalconstitucional.pt), via essa que o recorrente também não utilizou.»

E mais tem entendido o Tribunal Constitucional que não pode extrair-se, sequer, dos artigos 20º, n.º 1, e 32º, n.º 1, da CRP, qualquer “direito absoluto e irrestrinável ao recurso”, cabendo ao legislador – em função da necessidade de proteção de outros bens jurídicos com dignidade constitucional, tal como o direito a um processo jurisdicional célere – uma ampla margem de liberdade quanto à fixação das matérias e situações justificadores desse mesmo recurso. Nesse sentido, ver a síntese feita pelo Acórdão n.º 415/2001:

«O artigo 20º, nº 1, da Constituição assegura a todos 'o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos'. Tal direito consiste no direito a ver solucionados os conflitos, segundo a lei aplicável, por um órgão que ofereça garantias de imparcialidade e independência, e face ao qual as partes se encontram em condições de plena igualdade no que diz respeito à defesa dos respectivos pontos de vista (designadamente sem que a insuficiência de meios económicos possa prejudicar tal possibilidade). Ao fim e ao cabo, este direito é ele próprio uma garantia geral de todos os restantes direitos e interesses legalmente protegidos. Mas terá de ser assegurado em mais de um grau de jurisdição, incluindo-se nele também a garantia de recurso? Ou bastará um grau de jurisdição?

A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo administrativo, nem em processo civil; e, em processo penal, só após a última revisão constitucional (constante da Lei Constitucional nº 1/97, de 20 de Setembro), passou a incluir, no artigo 32º, a menção expressa ao recurso, incluído nas garantias de defesa, assim consagrando, aliás, a jurisprudência constitucional anterior a esta revisão, e segundo a qual a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra esse núcleo essencial das garantias de defesa previstas naquele artigo 32º. Para além disso, algumas vozes têm considerado como constitucionalmente incluído no princípio do Estado de direito democrático o direito ao recurso de decisões que afectem direitos, liberdades e garantias



[Handwritten signature]

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

constitucionalmente garantidos, mesmo fora do âmbito penal (ver, a este respeito, as declarações de voto dos Conselheiros Vital Moreira e António Vitorino, respectivamente no Acórdão nº 65/88, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 11, pág. 653, e no Acórdão nº 202/90, id., vol. 16, pág. 505).

Em relação aos restantes casos, todavia, o legislador apenas não poderá suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer". Na verdade, este Tribunal tem entendido, e continua a entender, com A. Ribeiro Mendes (*Direito Processual Civil, III - Recursos, AAFDL, Lisboa, 1982*, p. 126), que, impondo a Constituição uma hierarquia dos tribunais judiciais (com o Supremo Tribunal de Justiça no topo, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional - artigo 210º), terá de admitir-se que "o legislador ordinário não poderá suprimir em bloco os tribunais de recurso e os próprios recursos" (cfr., a este propósito, Acórdãos nº 31/87, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 9, pág. 463, e nº 340/90, id., vol. 17, pág. 349).

Como a Lei Fundamental prevê expressamente os tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões (cfr. os citados Acórdãos nº 31/87, 65/88, e ainda 178/88 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 12, pág. 569); sobre o direito à tutela jurisdicional, ainda Acórdãos nº 359/86, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 8, pág. 605), nº 24/88, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 11, pág. 525), e nº 450/89, (Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 13, pág. 1307)(...).»

Daqui resulta que, salvo em processo penal, não pode afirmar-se a vigência de um direito fundamental ao recurso de toda e qualquer decisão jurisdicional, podendo o legislador restringir esse direito, para garantia de outros valores constitucionais. Isto não significa, porém, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 73º do RGC não pudesse ser interpretada de forma menos restritiva, de modo a abranger despachos que decidam sobre a extinção do processo, por efeitos de prescrição. Contudo, não cabe ao Tribunal Constitucional substituir-se aos tribunais recorridos, os quais são competentes para aplicação do Direito infraconstitucional, ficando este circunscrito à verificação da conformidade da interpretação efetivamente aplicada com a Lei Fundamental.

Desse confronto, nos presentes autos, resulta que a interpretação normativa extraída quer diretamente do n.º 1 do artigo 73º do RGC, quer da sua conjugação com os artigos 50º, n.º 1, e 52º, n.º 1, ambos da LC, no sentido da irrecorribilidade de despacho que conheça da



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

invocação de prescrição do processo contrordenacional após prévia prolação de sentença, não afronta qualquer comando normativo jusconstitucional.

Por se tratar de questão simples, na medida em que existe jurisprudência consolidada sobre a matéria, procede-se, assim, a uma decisão de mérito quanto a esta parte do objeto, ao abrigo dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 78º-A da LTC, julgando não inconstitucionais as interpretações normativas extraídas dos preceitos legais *supra* identificados.

B) Recurso quanto à norma extraída da conjugação entre os artigos 374º, n.º 4, ex vi artigos 379º, n.º 1, alínea a) e 379º, n.º 1, alínea c), ambos ex vi artigo 425º, n.º 4, do Código de Processo Penal (CPP)

Quanto aos recursos sucessivamente interpostos pela ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA, em 24 de abril de 2013 (fls. 20048 a 20051) e em 22 de maio de 2013 (fls. 20060 a 20070), importa notar que o próprio despacho de admissão ressalva a possibilidade de “*entendimento diverso*” (fls. 20086). E assim é, com efeito. Mesmo tendo aqueles recursos sido admitidos por despacho do tribunal “*a quo*”, proferido a 12 de junho de 2013 (fls. 20086), com fundamento no n.º 1 do artigo 76º da LTC, essa decisão não vincula o Tribunal Constitucional, conforme resulta do n.º 3 do mesmo preceito legal, pelo que se deve apreciar o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade do recurso previstos nos artigos 75º-A e 76º, n.º 2, da LTC.

Sempre que o Relator constate que os mesmos não foram preenchidos, pode proferir decisão sumária de não conhecimento, conforme resulta do n.º 1 do artigo 78º-A da LTC.

O Tribunal Constitucional apenas pode conhecer da constitucionalidade de normas jurídicas ou de interpretações normativas que tenham sido efetivamente aplicadas pelos tribunais recorridos, enquanto fundamento determinante da sua decisão (cfr. artigo 79º-C da LTC). Ora, devidamente analisado o acórdão proferido, em 10 de abril de 2013, não se pode corroborar o entendimento de que aquele teria interpretado os preceitos legais *supra* referidos



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

no sentido de que poderia “*omitir pronúncia sobre questão de direito referente ao duplo grau de jurisdição suscitada ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*” (fls. 20049). Pelo contrário – e, aliás, como a própria recorrente teve oportunidade de citar, nos respetivos recursos –, aquela decisão recorrida expressamente dedicou a sua atenção à:

«(...) invocada “[...] nulidade do acórdão [...] por omissão de pronúncia e, subsidiariamente, por ausência de fundamentação [...] quanto à questão da recorribilidade do despacho ao abrigo do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do respectivo artigo 2º do Protocolo nº 7» (fls. 20015)

Em nove páginas de fundamentação (fls. 20015 a 20023), o acórdão proferido em 10 de abril de 2013 demonstra que o acórdão (então) recorrido havia analisado a questão do direito de acesso à Justiça, tal como configurado nos artigos 6º da CEDH e do artigo 2º do Protocolo n.º 7, conchudo precisamente pela inexistência de qualquer omissão de pronúncia. A circunstância de não fazer uma análise específica do conteúdo precativo daquelas normas convencionais não prejudica esta conclusão, visto que os direitos fundamentais ali contidos não só correspondem a direitos fundamentais já consagrados na Constituição da República Portuguesa, como são diretamente acolhidos no ordenamento jurídico português, por força da “*cláusula aberta de direitos fundamentais*” (cfr. artigo 16º, n.º 2, da CRP).

Assim sendo, na medida em que a decisão recorrida nunca aplicou os preceitos legais supra identificados no sentido de que seria admissível omitir pronúncia sobre normas vigentes no ordenamento jurídico português e constantes de uma convenção internacional que vincula o Estado português, mais não resta do que recusar conhecer do objeto do recurso, quanto a esta parte, em estrita aplicação do artigo 79º-C da LTC.

C) Recurso quanto à norma extraída da conjugação entre o artigo 413º, n.º 3, do CPP, e o artigo 41º, n.º 1 do RGC, aplicável “ex vi” artigo 49º da Lei n.º 18/2003

Mais uma vez, reitera-se que o Tribunal Constitucional apenas pode conhecer de normas ou de interpretações normativas que tenham sido efetivamente aplicadas, na mesma e exata dimensão normativa (cfr. artigo 79º-C da LTC).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ao limitar o objeto do recurso, quanto a esta parte, a recorrente limitou-se a fixar como tal «*A norma que resulta da interpretação do artigo 413.º, n.º 3, do CPP em conjugação com o artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, ex vi artigo 49.º da Lei n.º 18/2003, no sentido de que a Resposta apresentada pela Autoridade da Concorrência junto do Tribunal da Relação de Lisboa não tem de ser notificada ao Arguido».* (fls. 20080). Ora, esta dimensão normativa não corresponde, nesta configuração simplificadora, à que foi efetivamente aplicada pela decisão recorrida.

Ao invés, a decisão recorrida considerou que só não se justificava a notificação da resposta da Autoridade da Concorrência à recorrente porque, naquele caso concreto, do teor da resposta não resultavam quaisquer argumentos inovatórios ou adicionais que impusessem a necessidade de nova pronúncia, pela ora recorrente. Sucedeu que, ao delimitar o objeto do recurso, a recorrente ultrapassa em muito aquilo que corresponderia à interpretação normativa efetivamente aplicada.

Por conseguinte, não se conhece do objeto do recurso, quanto a esta parte, em estrito cumprimento do artigo 79º-C da LTC.

D) Recurso quanto à norma extraída do artigo 720º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável “ex vi” artigo 84º da LTC

Só após ter deduzido dois recursos de constitucionalidade – respetivamente, em 24 de abril de 2013 (fls. 20048 a 20051) e em 22 de maio de 2013 (fls. 20060 a 20070) –, sem que nunca tivesse colocado esta específica questão, veio a recorrente, apenas em 05 de junho de 2013 (fls. 20081), interpor recurso de constitucionalidade quanto a esta matéria, relativamente a decisão sumária proferida pelo Juiz-Relator junto do 1º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, em 30 de março de 2012.

Na verdade, a própria recorrente admite, quando procura demonstrar ter suscitado esta específica questão de constitucionalidade normativa (fls. 20084), que, apesar de ter



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

suscitado a questão de inconstitucionalidade normativa perante o Tribunal da Relação de Lisboa, quer no § 34º das suas conclusões de recurso, quer no § 36º da sua resposta aos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO e da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, quer ainda no § 32º da sua resposta ao parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO junto daquela tribunal de recurso, “*a decisão sumária do Tribunal da Relação de Lisboa datada de 19 de novembro de 2012, não se pronuncia sobre esta norma dado que considerou irrecorável a decisão do Tribunal do Comércio de Lisboa datada de 2012*” (fls. 20081).

Tendo impugnado a decisão sumária proferida pelo Juiz-Relator junto da 3ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, através de reclamação para a conferência, não poderia a recorrente ter deixado de suscitar a inconstitucionalidade desta interpretação normativa, na medida em que a reclamação para a conferência goza dos mesmos efeitos da interposição de “*recurso ordinário*”, por força do n.º 3 do artigo 70º da LTC. Não o fez, porém.

Além disso, uma vez decidida essa reclamação para a conferência, pelo acórdão proferido em 15 de fevereiro de 2013 (fls. 19915 e 19916), a decisão sumária proferida em primeira instância deixou de ficar sujeita a qualquer “*recurso ordinário*”. Razão pela qual, a partir da notificação da prolação desse acórdão, a referida decisão sumária passou a ser recorribel, conforme determina o n.º 2 do artigo 70º da LTC. Em suma, o momento oportuno para a interposição do recurso quanto a esta específica interpretação normativa correspondeu à data em que a recorrente interpôs o seu primeiro recurso de constitucionalidade. Compulsado aquele requerimento de interposição, não se verifica qualquer inclusão desta interpretação normativa como objeto do mesmo. Assim, o prazo de 10 (dez) dias previsto no n.º 1 do artigo 75º da LTC, encontrava-se já, há muito, esgotado, quando a recorrente o veio recuperar através do seu terceiro recurso de constitucionalidade.

Por intempestivo, vai igualmente rejeitado o conhecimento do objeto do recurso, quanto a esta parte.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

III – DECISÃO

Pelos fundamentos *supra* expostos; ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 78º-A da LTC, decide-se:

- i) Não julgar inconstitucional a norma extraída, quer diretamente do n.º 1 do artigo 73º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pela Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, quer através da sua conjugação com os artigos 50º, n.º 1, e 52º, n.º 1, da Lei da Concorrência aprovada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, quando interpretados no sentido de ser irrecorrível despacho que conheça da invocação de prescrição do processo contraordenacional, após prévia prolação de sentença, mediante remissão para a fundamentação constante dos Acórdãos n.º 659/2006, n.º 95/2008 e n.º 355/2012;

E, em consequência:

- ii) Negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e pela recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA, em 20 de fevereiro 2013, quanto à interpretação normativa identificada na alínea anterior;
- iii) Não conhecer do objeto do recurso quanto às restantes interpretações normativas identificadas nos recursos interpostos pela recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA.

Custas devidas pela recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS, LDA, fixando-se a taxa de justiça em 7 UC's.

Sem custas, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 30 de julho de 2013